

# PDNC 19 - 1996

## PORTARIA DNC Nº 19, DE 18.6.1996 - DOU 24.6.1996

**RESOLVE: Definir o preço de querosene de aviação para vôos internacionais nos estabelecimentos produtores, em valor igual à cotação média, nos quatro meses anteriores ao penúltimo mês, do referido produto no mercado US GULF COAST PIPELINE GRADE 54 acrescido de 10,5% (dez e meio por cento).**

*Revogada pela Resolução ANP nº 27, de 8.5.2014 - DOU 9.5.2014 - Efeitos a partir de 9.5.2014.*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12 do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o disposto na Portaria Interministerial nº 034, de 14 de fevereiro de 1996, resolve:

**Art. 1º.** Definir o preço a vista de faturamento de querosene de aviação para vôos internacionais nos estabelecimentos produtores, exclusive fretes, em valor igual à cotação média, nos quatro meses anteriores ao penúltimo mês, do referido produto no mercado US GULF COAST PIPELINE GRADE 54 acrescido de 10,5% (dez e meio por cento).

§ 1º. O referido preço do querosene de aviação será convertido para moeda nacional pela cotação de compra do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente no penúltimo dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de faturamento, permanecendo constante durante o mês.

**Art. 2º.** Liberar os valores e encargos de distribuição de querosene de aviação para vôos internacionais.

**Art. 3º.** Extinguir os ressarcimentos às companhias distribuidoras de despesas relativas ao abastecimento de querosene de aviação para vôos internacionais.

Parágrafo Único. O aeroporto de Brasília permanecerá com ressarcimento de fretes, para o querosene de avião para vôos internacionais nos níveis de ressarcimento do QAV doméstico, até a entrada em operação do poliduto OSBRA

**Art. 4º.** Os produtores obrigam-se a informar, mensalmente, a este Departamento os preços de faturamento e volumes comercializados de querosene de aviação para vôos internacionais praticados.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 04, de 14 de fevereiro de 1996.

**TABELA 01 - ANEXA À PORTARIA DNC 19/96**

AEROPORTOS	PREÇO AO PRODUTOR (R\$/l)	MARGENS DE DISTRIBUIÇÃO (R\$/l)	FRETE MÁXIMO AGREGADO AO PREÇO (R\$/l)	PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (R\$/l)
	(A)	(B)	(C)	(A+B+C)
VILHENA	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
RIO BRANCO	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
CUIABÁ	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
PORTO VELHO	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
TEFÉ	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
SANTARÉM	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
CAMPO GRANDE	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
ANÁPOLIS	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
IMPERATRIZ	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
GOIÂNIA	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
FOZ DO IGUAÇU	*	0,0541	0,0008	(A+B+C)
BRASÍLIA	*	0,0502	0,0047	(A+B+C)

\* - Metodologia de cálculo definida no Art 1º da Portaria DNC 07/96

**TABELA 02 - ANEXA À PORTARIA DNC 19/96**

AEROPORTOS	PARCELA DE FRETE A RESSARCIR R\$/l
VILHENA - RO	0,2362
RIO BRANCO - AC	0,2046
CUIABÁ - MT	0,1203
PORTO VELHO -RO	0,1143
TEFÉ - AM	0,0843
SANTARÉM - PA	0,0821
CAMPO GRANDE - MS	0,0680
ANÁPOLIS - GO	0,0609
IMPERATRIZ - MA	0,0570
GOIÂNIA - GO	0,0570
FOZ DE IGUAÇU - PR	0,0524
BRASÍLIA - DF	0,0485